HABEAS CORPUS 178.035 SÃO PAULO

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	: LOURINALDO GOMES FLOR
IMPTE.(S)	: PATRICIA GALINDO DE GODOY
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA TRANSFERÊNCIA DE SENTENCIADO PARA PENITENCIÁRIA FEDERAL. ALTA PERICULOSIDADE DO PACIENTE. LÍDER DE FACÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Patrícia Galindo de Godoy, advogada, em benefício de Lourinaldo Gomes Flor, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça pelo qual denegada a ordem pleiteada no *Habeas Corpus* n. 519.770:

> "HABEAS CORPUS. *SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. INCLUSÃO EMERGENCIAL.* HABEAS CORPUS *DENEGADO.*
>
> *1. A inclusão emergencial no Sistema Penitenciário Federal é cabível desde que justificada, por meio de decisão motivada, a extrema necessidade da medida, com lastro em indícios de risco, atual ou iminente, que ameace a segurança da sociedade ou do próprio preso com o perfil assinalado no art. 3° do Decreto n. 6.877/2009.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A5A0-4280-F635-280D e senha 580B-A8E0-65FA-BE65

> *2. O Juiz sob cuja jurisdição estava o paciente salientou que o preso, de elevada periculosidade, exerce função de liderança em organização criminosa, e que foram descobertos planos de resgate da liderança do bando e de atentados contra autoridades, situação extrema a justificar a medida cautelar, no interesse da segurança pública, ainda sujeita a juízo de admissibilidade definitivo. A iminência de fuga e de assassinatos se enquadra no conceito previsto no § 6º do art. 5º da Lei n. 11.671/2008.*
>
> *3.* Habeas corpus *denegado".*

2. Esse julgado é o objeto da presente impetração, na qual a impetrante relata que *"o Ministério Público do Estado de São Paulo deu início ao pedido de transferência* [do paciente]*, perante a 5ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP, feito nº.: 10 01186-61.2018.8.26.0050, sob a alegação de que foi localizado um plano de resgate de líderes do Primeiro Comando da Capital recolhidos na Penitenciária 'Maurício Henrique Guimarães Pereira', que estaria sendo elaborado por Gilberto Aparecido dos Santos, vulgo 'Fuminho', cuja suposta maestria do plano de fuga envolveria veículos blindados, armas de grosso calibre, neutralização das forças policiais na região, bem como formação de um verdadeiro exército de mercenários".*

Noticia que o juízo da Quinta Vara das Execuções Criminais de São Paulo/SP teria acolhido a manifestação ministerial e requisitado vaga ao juízo da Terceira Vara Criminal Federal de Porto Velho/RO, que teria deferido a inclusão do paciente e outros apenados no Sistema Penitenciário Federal.

Alega que a defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 2040872-62.2019.8.26.0000 no Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja medida liminar teria sido indeferida.

Contra essa decisão, impetrou o *Habeas Corpus* n. 519.770 no Superior Tribunal de Justiça, denegada a ordem pela Sexta Turma.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A5A0-4280-F635-280D e senha 580B-A8E0-65FA-BE65

Defende que a decisão pela qual determinada a transferência do paciente carece de fundamentação idônea, pois teria sido assentada em *"fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata e eventual fuga do presídio estadual de segurança máxima"*.

Este o teor do requerimento e do pedido:

> *"Ante o exposto e uma vez demonstrados estarem atendidos os requisitos que possibilitam o manejo da presente ação, aguarda o Paciente, seja concedida em sede de liminar determinando o seu retorno a Penitenciária 2 de Presidente Venceslau, no mérito aguarda conceder-lhe o provimento ora pleiteado, pelas razões retro aduzidas, para o fim de que seja reformada a decisão ilegal, determinando o retorno do Paciente a Penitenciária 2 de Presidente Venceslau, por ser medida de estrita JUSTIÇA!*

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O pedido apresentado pela impetrante é manifestamente contrário à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4. Tem-se nos autos que o juízo da Quinta Vara de Execuções Criminais de São Paulo/SP determinou a inclusão emergencial do paciente, condenado à pena de 118 anos, 4 meses e 6 dias de reclusão e apontado como um dos líderes do PCC – Primeiro Comando da Capital, no Sistema Penitenciário Federal. Extraem-se da decisão os seguintes fundamentos:

> *"Além do plano de resgate, foi encontrado, no dia 08.12.2018, um veículo próximo à Penitenciária II de Presidente Venceslau/SP. No veículo havia esposas de integrantes do PCC, inclusive a do companheiro de cela de MARCOS WILLIANS. Dentro do veículo foi localizado um bilhete indicando possível ordem para matar o Promotor de Justiça, subscritor deste requerimento de inclusão no Sistema Penitenciário Federal - SPF, e o Coordenador de Presídios do Região Oeste do Estado de São Paulo, caso MARCOLA fosse transferido para Unidade Prisional Federal (ID 33615529).*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A5A0-4280-F635-280D e senha 580B-A8E0-65FA-BE65

> *Ressalto que concomitantemente à revelação desses fatos, este Juízo Federal autorizou a deflagração de operação policial contra membros da referida organização criminosa. A investigação (Inquérito Policial n. 320/2018 - SR/PF/RO - medida cautelar n. 1003100-67.2018.4.01.4100) revelou que ABEL PACHECO DE ANDRADE, WANDERSON NILTON PAULA LIMA e ROBERTO SORIANO, integrantes do PCC e até então custodiados na Penitenciária Federal de Porto Velho, planejavam atentados à bomba e contra a integridade física de agentes federais de execução penal e de autoridades públicas federais.*
>
> *Há mais. No dia 21.1.2019, na Penitenciária de Junqueirópolis/SP, foram apreendidos manuscritos, confeccionados por integrantes do PCC, relatando a necessidade de se realizar levantamentos dos rotinas diárias de agentes públicos, visando a futuros ataques e assassinatos. Nos manuscritos, o Promotor de Justiça, subscritor deste requerimento de inclusão de presos no Sistema Penitenciário Federal, foi novamente mencionado como alvo. (…)*
>
> *Nesse contexto, reconheço que estão presentes as seguintes hipóteses legais para a inclusão no Sistema Penitenciário Federal: a) a bem da segurança pública (Art. 3°,* caput, *da Lei n° 11.671/2008); b) desempenhar função de liderança ou participar de forma relevante em organização criminosa (Art. 3°, inciso I, do Decreto n° 6.877/2009); c) estar submetido a regime disciplinar diferenciado (Art. 3°, inciso III, do Decreto 6.877/2009; d) ser membro e quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça (Art. 3°, inciso IV, do Decreto n° 6.877/2009); e) estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem (Art. 3°, inciso VI, do Decreto n° 6.877/2009".*

5. Impetrado o *Habeas Corpus* n. 2040872-62.2019.8.26.0000, o Tribunal de Justiça de São Paulo indeferiu a medida liminar e no mérito não conheceu a impetração.

6. A decisão pela qual indeferida a medida liminar foi objeto do *Habeas Corpus* n. 519.770. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A5A0-4280-F635-280D e senha 580B-A8E0-65FA-BE65

em 15.10.2019, denegou a ordem pleiteada.

Consta do voto condutor do acórdão:

> "In casu, *o Juízo da 5ª Vara de Execuções Criminais de São Paulo, por meio de requerimento formulado pelo Ministério Público, autorizou a inclusão emergencial do apenado (preso desde 22/8/1980 e condenado a 118 anos, 4 meses e 6 dias de reclusão) em estabelecimento penal federal de segurança máxima.*
>
> *O pedido foi instruído com os documentos relevantes e o Magistrado sob cuja jurisdição estava o paciente autorizou a cautela de urgência. O Departamento Penitenciário Nacional disponibilizou a vaga na Penitenciária Federal de Porto Velho e se manifestou favoravelmente à medida. A seguir, os autos foram conclusos à autoridade competente, que assim decidiu: (...)*
>
> *Após narrar indícios razoáveis de risco iminente de fuga e de atentados contra autoridades, o Magistrado deferiu a transferência emergencial do preso para o Sistema Penitenciário Federal a bem da segurança pública,* in verbis*: (...)*
>
> *Foram apontados dados concretos a justificar o ato judicial. O Juiz elencou indícios razoáveis de situação extrema de risco (planos de resgate de extração da liderança do PCC e de atentados), que ameaçava gravemente a segurança pública. A fundamentação não é genérica e está lastreada em relatório de inteligência, operação policial contra membros da organização criminosa, inquérito policial, apreensão de manuscritos etc.*
>
> *Ademais, a permanência definitiva no sistema federal ainda dependia de decisão fundamentada, após a instrução dos autos (art. 5°, § 6°, da Lei n. 11.671/2008), oportunidade em que a defesa poderia discutir se a pretensa situação de risco ocorreu e se o apenado possuía, verdadeiramente, vínculo com os fatos descobertos pelas autoridades. Somente depois do contraditório, o Juiz da VEC decidiria, em definitivo, sobre a manutenção ou a revogação da medida.*
>
> *Nesse cenário, não há razões jurídicas a ensejar a revogação do ato judicial, devidamente motivado e sujeito ao juízo de admissibilidade definitiva.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A5A0-4280-F635-280D e senha 580B-A8E0-65FA-BE65

> *No mais, quanto à 'inclusão cautelar' do paciente no regime disciplinar diferenciado, constata-se que a medida foi deferida 'pelo prazo de 60 dias', a partir de 11/2/2019. O período já estava finalizado quando esta impetração foi distribuída, em 4/7/2019, a denotar a falta de interesse da parte em discutir, em* habeas corpus*, a legalidade de medida de urgência que não mais subsiste e, portanto, não está a ocasionar atual lesão ao direito de ir e vir do preso.*
>
> *III. Dispositivo*
>
> *À vista do exposto, denego o* habeas corpus".

7. Razão de direito não assiste à impetrante, pois o decidido nas instâncias antecedentes harmoniza-se com o entendimento firmado neste Supremo Tribunal no sentido de que a *"via processualmente contida do* habeas corpus *não permite uma ampla incursão nos dados empíricos que embasaram a transferência do paciente para uma Unidade Prisional com melhores condições de abrigar prisioneiros de 'alta periculosidade'"* (HC n. 101.540, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 13.6.2011).

Confiram-se também os seguintes julgados:

> *"Execução penal. Transferência de preso para presídio federal de segurança máxima sem observância de formalidades legais. Afronta ao devido processo legal, à ampla defesa, à individualização da pena e à dignidade humana: Inocorrência: Medida emergencial caracterizada por: a) histórico de rebeliões que provocaram 40 mortes em Rondônia, a partir de 2003; b) julgamento do Brasil e do Estado de Rondônia pela Corte Interamericana de Direitos Humanos; c) interdição de presídio; d) periculosidade do paciente, condenado a 49 anos de reclusão; e e) liderança subversiva exercida pelo agente e consequente desestabilização do sistema prisional. Oitiva do recluso: postergação em caso de emergência – art. 5º, § 6º, da Lei n. 11.671/2008. 1. O § 6º do art. 5º da Lei n. 11.671/2008 estabelece que "Havendo extrema necessidade, o juiz federal poderá autorizar a imediata transferência do preso e, após a instrução dos autos, na forma do § 2º deste artigo, decidir pela manutenção ou revogação da medida adotada",*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A5A0-4280-F635-280D e senha 580B-A8E0-65FA-BE65

evidenciando a possibilidade de postergação da oitiva dos agentes envolvidos no processo de transferência, formalidade prevista no § 2º do art. 5º da Lei n. 11.672/2008, verbis: *Instruídos os autos do processo de transferência, serão ouvidos, no prazo de 5 (cinco) dias cada, quando não requerentes, a autoridade administrativa, o Ministério Público e a defesa, bem como o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, a quem é facultado indicar o estabelecimento penal mais adequado. 2.* In casu, *os fatos caracterizadores da situação de emergência restaram demonstrados: (i) rebeliões ocorridas a partir de 2003, com 42 (quarenta e duas) mortes; (iii) julgamento do Brasil e do Estado de Rondônia pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, interdição de presídio, etc., tudo isso aliado à particular periculosidade do recluso, devidamente demonstrada nas execuções penais as quais responde, por isso é mister que se acolha a justificativa judicial no sentido de 'A prévia oitiva do agente, nesta altura, é insusceptível de efetivação. Tanto redundaria em rebeliões e motins, demonstra-o o passado. A adução das razões do reeducando é postergada para ao depois da inclusão emergencial, medida passível de confirmação ou revogação ulteriormente', tal como faculta o § 6º do art. 5º da Lei n. 11.671/2008. 3. "Assegurada a manutenção do mesmo regime prisional em que se encontrava o preso anteriormente, a opção do local para o cumprimento da pena é de responsabilidade das autoridades penais, eis que não há direito subjetivo do paciente de cumprir a pena em determinado e específico presídio" (parecer ministerial). 4. O quadro delineado revela - diversamente do sustentado nas razões da impetração – inexistência de violação dos direitos fundamentais atinentes ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e à dignidade humana. 5. Ordem denegada"* (HC n. 115.539, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.9.2013).

"HABEAS CORPUS - *EXECUÇÃO PENAL - PRETENSÃO DE CUMPRIMENTO DA PENA NO LOCAL DA CONDENAÇÃO - ALTA PERICULOSIDADE DO PACIENTE - LIDERANÇA EXERCIDA SOBRE FACÇÃO CRIMINOSA RELACIONADA AO TRÁFICO DE DROGAS - PRESO*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A5A0-4280-F635-280D e senha 580B-A8E0-65FA-BE65

TRANSFERIDO PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM LOCAL DIVERSO DAQUELE EM QUE SE CONSUMOU O DELITO OU EM QUE TEM RESIDÊNCIA O CONDENADO (LEP, ART. 86) - PRECEDENTES (RT 686/325 - RT 744/521 - RT 776/701 - RT 787/611, v.g.) - REMOÇÃO DE PRESIDIÁRIO QUE SE SUJEITA, PARA SUA EFETIVAÇÃO, À OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS PERTINENTES À CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E A CRITÉRIOS FUNDADOS EM RAZÕES DE SEGURANÇA PRISIONAL E DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA (RT 709/422) - CONSEQÜENTE INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO SENTENCIADO À TRANSFERÊNCIA PARA ESTABELECIMENTO PENAL DE SUA PREFERÊNCIA, AINDA QUE COM FUNDAMENTO EM ALEGADA PROXIMIDADE DE SEUS FAMILIARES - CARÁTER MERAMENTE RELATIVO DO DIREITO INVOCADO PELO SENTENCIADO (RT 750/733) - PREVALÊNCIA, NO CASO, DO INTERESSE PÚBLICO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA DIRIMIDO, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE A SANÇÃO PENAL ESTÁ SENDO CUMPRIDA, AINDA QUE DIVERSO O JUÍZO QUE PROFERIU A SENTENÇA CONDENATÓRIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL - PEDIDO INDEFERIDO" (HC n. 88.508-MC-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 18.12.2013).

"HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. RENOVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não se opõe, em linha de princípio, à transferência de prisioneiro para unidade federativa diversa daquela*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A5A0-4280-F635-280D e senha 580B-A8E0-65FA-BE65

> *em que se deu a protagonização delitiva; notadamente quando esse tipo de medida excepcional está embasada em fatos concretos, devidamente comprovados. Noutras palavras: sempre que o magistrado processante da causa se deparar com uma situação de urgência (situação incomum, portanto), nada impede que se encontre estabelecimento penitenciário mais adequado para acolher o sentenciado. Precedentes: HC 96.531, da relatoria do ministro Eros Grau; e HC 93.391, da relatoria do ministro Cezar Peluso. 2. A Constituição Federal de 1988, ao cuidar dele,* habeas corpus, *pelo inciso LXVIII do art. 5º, autoriza o respectivo manejo 'sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção'. Mas a Constituição não pára por aí e arremata o discurso, 'por ilegalidade ou abuso de poder'. De outro modo, aliás, não podia ser, pois ilegalidade e abuso de poder não se presumem; ao contrário, a presunção é exatamente inversa. Pelo que ou os autos dão conta de uma violência indevida, de um cerceio absolutamente antijurídico por abuso de poder ou por ilegalidade, ou de* habeas corpus *não se pode socorrer o paciente, dado que tal ação constitucional perde sua prestimosidade. 3. No caso, as instâncias precedentes demonstraram a concreta necessidade de manutenção do paciente no Presídio Federal de Segurança Máxima. Renovação da medida que atende à finalidade do art. 3º da Lei 11.671/2008 (combinado com o § 1º do art. 10), dado que 'serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório'. Réu de 'altíssima periculosidade' que permanecia no comando do crime organizado no período em que esteve custodiado no Presídio Estadual de Mato Grosso, aliciando, inclusive, agentes prisionais. Inexistência de afronta à garantia constitucional da fundamentação das decisões judiciais (inciso IX do art. 93 da CF/88). 4. Ordem denegada"* (HC n. 106.039, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, 8.6.2012).

8. Na espécie, as instâncias antecedentes justificaram a transferência do paciente para a penitenciária federal com fundamento em circunstâncias concretas dos autos, em especial a alta periculosidade, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A5A0-4280-F635-280D e senha 580B-A8E0-65FA-BE65

risco de fuga e a posição de liderança em grupo criminoso organizado. Portanto não há se cogitar de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

O Ministro Celso de Mello, ao apreciar o *Habeas Corpus* 88.508, processo análogo à espécie vertente, ressaltou "*o interesse público, cujo reconhecimento mostra-se preponderante sobre pretensões de índole individual manifestadas pelo condenado, especialmente em casos, como o destes autos, em que fatores de segurança penitenciária, associados a razões de ordem pública, todos devidamente comprovados, constituem o próprio fundamento do ato impugnado (alta periculosidade social do paciente, ora agravante, e a liderança que exerce sobre facção criminosa relacionada ao tráfico de drogas)*".

9. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "*pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao* habeas corpus *manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental*" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

10. Pelo exposto, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida**.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2019.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A5A0-4280-F635-280D e senha 580B-A8E0-65FA-BE65